

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(do Sr. Sérgio Souza)

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, que tem por objetivo a proteção de interesses econômicos e jurídicos do produtor rural, bem como o respeito à dignidade, a melhoria da qualidade de vida, a transparência, a continuidade e a harmonia das relações negociais envolvendo a atividade agrícola.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por proteção econômica e jurídica ao produtor rural a adoção de medidas que o protejam de práticas abusivas e situações gravosas, com o intuito de garantir o desenvolvimento equilibrado e sustentável de sua atividade.

Art. 2º Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:

I - a agricultura;

II - a pesca, a aquicultura, a pecuária e demais criações de animais;

III - a extração vegetal;

IV - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização e o manejo e a conservação de florestas nativas ou plantadas;

V - outras atividades semelhantes, afins ou conexas que possam ser entendidas como rurais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Souza

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210383859800>



Parágrafo único. Não se considera produtor rural para os efeitos desta lei aquele que atue na intermediação da comercialização de produtos ou serviços rurais.

Art. 3º Para fins de políticas públicas, o produtor rural é classificado como:

I – pequeno: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – médio: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III – grande: quando a exploração da atividade agrícola gerar resultado anual bruto igual ou superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, o resultado anual bruto corresponde à média do somatório das receitas provenientes de todas as atividades rurais exploradas pelo produtor, verificadas nos 3 (três) últimos anos civis, apurada na forma da regulamentação.

§ 2º O regulamento disporá sobre o enquadramento do produtor rural iniciante.

§ 3º Os valores constantes nos incisos I a III deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

TÍTULO I

Dos Princípios, Fundamentos e Instrumentos

Art. 4º A Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural tem por princípios, sem prejuízo de outros que atendam aos fins desta lei:

I – justiça social, para valorização da atividade agrícola e daqueles que a praticam, com vistas à manutenção do produtor rural no campo;



II – saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção das doenças comuns às atividades rurais, inclusive mediante a veiculação de campanhas educativas;

III – proteção ao produtor rural no âmbito jurídico e econômico, com reconhecimento da vulnerabilidade daqueles de porte pequeno ou médio;

IV – boa-fé e equilíbrio de interesses nas transações comerciais ou negociais envolvendo produtores rurais;

V – planejamento pelo Estado, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, da promoção, regulação, fiscalização, controle e avaliação de mecanismos de proteção e defesa econômica e jurídica ao produtor rural;

VI – educação, com fomento à informação e ao aperfeiçoamento de produtores rurais, quanto a direitos e deveres no âmbito econômico e jurídico, com vistas à melhoria da atividade agropecuária, inclusive por meio de cursos *on-line* e profissionalizantes, também nas áreas de educação financeira e planejamento estratégico;

VII – repressão a abusos decorrentes da hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica do produtor rural; e

VIII - reconhecimento de que o produtor rural é essencial ao desenvolvimento nacional, cabendo ao Estado elaborar políticas públicas que estimulem sua atividade.

Art. 5º A política de que trata esta Lei tem por fundamentos:

I – o relevante interesse social da atividade do produtor rural;

II – o gerenciamento dos diferentes riscos a que a atividade agropecuária está sujeita;

III – a necessidade de políticas públicas que proporcionem ao produtor rural acesso facilitado ao crédito, seguro rural, assistência técnica, educação financeira, orientação e assistência jurídica, bem como formas alternativas de resolução de conflitos, nos termos do art. 187 da Constituição Federal.



Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural:

I – a disponibilização de assistência técnica e jurídica, integral e gratuita ao produtor rural hipossuficiente;

II – a criação de ouvidorias para o atendimento dos que atuam na defesa econômica e jurídica dos produtores rurais;

III – o incentivo à instituição de comissão especial na Ordem dos Advogados do Brasil, visando a discussão de temas jurídicos do agronegócio;

IV – a concessão de estímulos à criação e ao desenvolvimento de entidades de defesa econômica e jurídica do produtor rural;

V – a disseminação de meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa;

VI – a disponibilização de acesso à assistência técnica e extensão para o produtor rural, inclusive pela rede mundial de computadores, com apoio de órgãos técnicos, institutos de pesquisa e universidades.

Parágrafo único. Os instrumentos da política de que trata esta Lei deverão se orientar pelos planos plurianuais.

TÍTULO II

Dos Direitos Básicos

Art. 7º São direitos básicos do produtor rural:

I – informação, clara e adequada, a respeito de cada contratação, em especial a creditícia, acerca dos encargos financeiros, garantias e riscos, com indicação precisa e transparente do custo efetivo total da operação;

II – readequação das cláusulas contratuais, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, em especial as decorrentes do risco climático da atividade agrícola, que impliquem perda significativa da produção, com possibilidade de revisão judicial para a busca do reequilíbrio econômico-financeiro da transação;



IV – acesso facilitado aos órgãos administrativos e judiciários, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;

V – proteção do patrimônio mínimo, necessário para o desenvolvimento das atividades rurais e subsistência própria e da família; e

VI – facilitação logística, com políticas públicas definidas para o armazenamento, escoamento e comercialização da produção.

TÍTULO III

Da Proteção Contratual

Art. 8º Os contratos que regulam as relações vinculadas à atividade agrícola somente obrigarão o produtor rural se lhes forem previamente disponibilizados e redigidos de forma clara, de modo a facilitar a compreensão do sentido e alcance.

Art. 9º Em caso de dúvida, as cláusulas contratuais serão interpretadas de modo mais favorável ao produtor rural.

Parágrafo único. As cláusulas com previsão de encargos ou penalidades contratuais devem ser bilaterais, sob pena de serem nulas quando previstas exclusivamente contra o produtor rural.

Art. 10. A garantia contratual dos produtos e serviços destinados à atividade agrícola é suplementar à legal e deve ser concedida por escrito.

Parágrafo único. Termo de garantia ou equivalente deve esclarecer, de maneira clara e objetiva, em que consiste a garantia, a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercida, bem como eventuais condições a serem preenchidas pelo produtor rural para que não haja perda do direito de exercê-la.

Art. 11. Toda informação ou publicidade destinada à atividade agrícola, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, integrará o contrato e obrigará o fornecedor que a veicular ou dela se utilizar.



Art. 12. A oferta de produtos ou serviços vinculados à atividade agrícola deve conter informações precisas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e eventuais riscos que apresentem à saúde e segurança dos produtores rurais, entre outros dados de igual relevância.

Art. 13. Os fabricantes e importadores deverão garantir o fornecimento de componentes e peças de reposição pelo tempo em que perdurar a fabricação ou importação de determinado produto.

Parágrafo único. Interrompida a produção ou importação, a oferta dos componentes e peças deverá ser mantida por período razoável de tempo, que não poderá ser inferior à vida útil do produto, a qual deverá ser informada pelo fornecedor no manual de instrução ou no certificado de garantia.

Art. 14. O fornecedor do produto ou serviço responde solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 15. No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao produtor rural, é dever do agente financiador fornecer cópia do contrato, contendo de forma clara todas as informações necessárias acerca dos valores, taxas e encargos financeiros contratados, sob pena de, independentemente da fonte do recurso, sujeitar-se às menores taxas de mercado para a mesma espécie de operação no período de vigência contratual.

Art. 16. As informações contidas nos rótulos de produtos industrializados destinados especificamente ao fomento da atividade agrícola empregarão linguagem simples e acessível.

Art. 17. O Estado promoverá e incentivará, na forma da lei, a utilização de instrumentos de financiamento e fomento da atividade agrícola, com recursos públicos e privados, em condições especiais aos produtores rurais.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o **caput** deste artigo poderá contar com subvenção econômica, na forma da lei.

§ 2º As subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, deverão ser creditadas diretamente ao produtor ou à cooperativa, cumpridas as exigências legais.



Art. 18. É vedado condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, especialmente para fins de liberação de crédito para o financiamento da atividade agropecuária.

§1º A violação ao disposto no **caput** deste artigo gerará responsabilização da instituição de crédito e comunicação ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil.

§2º Nas hipóteses de concessão de financiamento ou fomento especial que dependam de fiscalização, o ônus da diligência será do agente financiador.

Art. 19. Aprovada a proposta de financiamento, é direito do produtor rural ter, em prazo razoável, a liberação oportuna e adequada do valor contratado, cabendo indenização por perdas e danos quando houver mora imotivada.

Art. 20. O crédito rural constitui fomento à atividade, devendo ser concedido com taxas e prazos adequados, conforme cada segmento produtivo.

§ 1º O instrumento utilizado na concessão de crédito rural, independentemente do agente financiador e da fonte de recurso, deve atender aos seguintes requisitos:

I – apontar, nos casos em que se aplicar, o indexador de correção monetária para atualização do débito, sob pena de ser aplicado o mais benéfico ao produtor rural;

II - limitar os juros remuneratórios à menor taxa de mercado para o mesmo tipo de operação, quando o contrato for omissivo;

III – prever expressamente a periodicidade de capitalização de juros, não podendo ser inferior à semestral;

IV – prever multa máxima de 2%, em caso de inadimplência;

V – prever elevação da taxa de juros em até 1% (um por cento) ao ano, em caso de mora e sendo vedada a cobrança de comissão de permanência.

§ 2º O produtor de porte pequeno ou médio tem direito a custos reduzidos nas operações de crédito rural.



Art. 21. O cronograma de pagamento do crédito rural deve ser compatível com o período de obtenção de receita da atividade financiada e sua exigência ficará condicionada à efetivação da receita projetada quando da análise de capacidade de pagamento pelo agente financeiro.

Art. 22. O Poder Público deve assegurar que as taxas do crédito rural contratado com recursos controlados sejam mais favoráveis do que as praticadas no mercado livre ou não direcionado de crédito, adotando diferenciação conforme o porte do produtor rural.

Art. 23. É direito do produtor rural a prorrogação do prazo de pagamento do débito, ao mesmo encargo financeiro do período de normalidade, quando ocorrer dificuldade de comercialização de produtos, frustração da produção por fatores adversos e eventuais ocorrências graves e prejudiciais ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º A solicitação da prorrogação de que trata o **caput** poderá ser realizada mediante notificação extrajudicial do produtor rural ou preenchimento de formulário específico fornecido pelo agente financiador, devendo ser documentada sua entrega por qualquer meio.

§ 2º Ao pedido de prorrogação será anexado laudo técnico assinado por profissional habilitado, vinculado ou não ao Poder Público, além de outras provas, caso existentes, que demonstrem a ocorrência de uma das hipóteses previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º O indeferimento do pedido de prorrogação pelo agente financiador deverá ocorrer de forma escrita e fundamentada, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para permitir que o produtor rural complemente as informações ou documentos que eventualmente faltem, devendo, nesse caso, o agente financiador proceder à reanálise do pedido.

§ 4º O indeferimento desarrazoado do pedido de prorrogação de prazo de pagamento acarretará perdas e danos.

§ 5º A prorrogação do prazo de pagamento deverá ser objeto de aditivo contratual, que poderá ser feito posteriormente ou documentado mediante registro no extrato da operação.



Art. 24. A formalização do crédito rural, a correspondente constituição de garantia e o registro de ambas providências independem da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas ou ambientais, quando o produtor rural:

I - for de porte pequeno ou médio;

II - apresentar declaração de estar em plena regularidade quanto às obrigações referidas no **caput**; e

III – não estiver incluído em sistema de registro de restrições mantido pelo Banco Central do Brasil que possa ser consultado em tempo real pela instituição financeira, previamente à contratação.

Parágrafo único. Observadas as condicionantes dos incisos do **caput**, a liquidação da operação de crédito rural terá privilégio em relação às obrigações fiscais, previdenciárias ou ambientais, inclusive no que se refere à excussão patrimonial do produtor.

TÍTULO IV Da Proteção Processual

Art. 25. Todos os partícipes de transações que envolvam produtor rural comprometem-se com a busca da conciliação, podendo o juiz valer-se do auxílio de terceiros, como mediadores e negociadores, e suspender o processo, caso uma das partes solicite.

Art. 26. O impasse na conciliação judicial, quando causado por uma das partes e se considerado desarrazoado, poderá ser sancionado como ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 27. Ao produtor rural de porte pequeno ou médio é:

I – facultado requerer a suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial que tenha como objeto de discussão o débito motivador da inscrição; e

II - garantido o direito à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência.



Art. 28. A penhora de bens do produtor rural deve observar o princípio da menor onerosidade, assegurando-se a continuidade da produção.

Parágrafo único. A penhora da propriedade rural somente será admitida se inexistirem outros bens a serem penhorados.

Art. 29. Os embargos à execução opostos por produtor rural de porte pequeno ou médio terão efeito suspensivo.

Art. 30. A inexistência de prévio pedido administrativo não impede a análise do alongamento da dívida na esfera judicial, podendo ser requerida na petição inicial, na contestação, nos embargos à execução ou em impugnação ao cumprimento de sentença, desde que preenchidos os requisitos legais, competindo ao produtor rural a apresentação do cronograma ideal de pagamento com o alongamento da dívida.

Art. 31. Nas demandas promovidas em face de produtor rural de porte pequeno ou médio, em que se alegue o vencimento antecipado de operações de crédito rural, o credor deverá demonstrar a existência de desvio de finalidade do crédito ou de má-fé por parte do produtor rural, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 32. Para fins de impenhorabilidade, a pequena propriedade rural é aquela com área equivalente a até 04 (quatro) módulos fiscais, contínuos ou não, representados por uma ou mais matrículas, desde que trabalhada pelo produtor rural, independentemente do local da efetiva residência.

Parágrafo único. Compete ao credor comprovar que a propriedade rural não é destinada à exploração agropecuária.

Art. 33. Havendo penhora, a matrícula de média ou grande propriedade rural poderá ser desmembrada, resguardando-se ao produtor rural área equivalente a 4 módulos fiscais.

Art. 34. A instituição de hipoteca sobre a propriedade rural com área equivalente a até 04 (quatro) módulos fiscais não afasta a impenhorabilidade.

Art. 35. Os Tribunais pátrios, observando o disposto nos respectivos Regimentos Internos e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos Estados, deverão:



I - instituir, em prazo razoável, câmaras com competência especializada para processar e julgar recursos que tenham como tema a atividade agrícola; e

II - estimular a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos também em segundo grau.

Art. 36. O Ministério Público atuará nos processos que impliquem a possibilidade de perda da pequena propriedade rural, como fiscal da ordem jurídica.

Art. 37. O pequeno produtor rural que comprovar não poder arcar com as despesas de advogado para se defender em processo que tenha relação com sua atividade agrícola será assistido pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver Defensoria Pública, o juiz nomeará advogado dativo, que será remunerado conforme Tabela de Honorários da Advocacia Dativa dos Estados.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. O Poder Público estabelecerá nos contratos que firmar com concessionários e permissionários que prestem serviços a produtores rurais a obrigação de promover eventos e cursos para incrementar o conhecimento a respeito de planejamento, técnica e economia.

Art. 39. Nos contratos de arrendamento rural prevalece a autonomia privada, podendo a renda ser estipulada em produtos cuja comercialização seja comum na região do imóvel, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor ou empreendedor familiar.

Parágrafo único. O agricultor ou empreendedor familiar poderá se valer da autonomia da vontade para fins de definição da forma de prestação e contraprestação pelo arrendamento, sendo-lhe, todavia, facultado, no momento de pagamento da obrigação, optar pela disposição contratual ou pelo previsto no Estatuto da Terra.



Art. 40. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros assegurados em outros normativos.

Art. 41. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços relativos à atividade agrícola deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar desta Lei.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a, havendo previsão orçamentária, conceder subvenção econômica a produtor rural pessoa natural, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura sempre foi importante elemento da soberania nacional, que contribui decisivamente para a evolução econômica, política e social do país.

Ao longo dos anos, as transações ocorridas em seu âmbito ganharam complexidade e o agricultor, frente à crescente escala alcançada e poder de mercado exercido pelos principais fornecedores de insumos e demandantes de produção, passou a enfrentar posição negocial menos vantajosa.

Em razão dessa fragilidade, mostra-se oportuno o estabelecimento de proteção econômica e jurídica ao responsável por mais de um terço do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, o produtor rural, cuja atividade é desenvolvida a céu aberto, sujeita a uma infinidade de variáveis fora de seu controle, tais como: escassez de crédito rural; falta ou excesso de chuva; ocorrência de pragas; ausência de assistência técnica fornecida pelo Estado; majoração do preço de insumos; flutuação cambial; colheita concentrada em curto período de tempo; longo ciclo produtivo; ausência de infraestrutura pública ou privada para o armazenamento da produção; e oscilação acentuada no preço de seus produtos.



Para tanto, o presente projeto de lei propõe a instituição da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural, com o objetivo de proteger os interesses econômicos e jurídicos do agricultor, bem como buscar o respeito à dignidade, a melhoria da qualidade de vida, a transparência, a continuidade e a harmonia das relações negociais envolvendo a atividade agrícola.

A proposição estabelece conceitos, relaciona princípios, fundamentos, instrumentos, direitos básicos, proteções contratuais e processuais atinentes à da Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural. Entre as providências adotadas, destaca-se autorização para que o juiz seja auxiliado por terceiros, como mediadores e negociadores, para a solução de contenciosos que tenham a participação de produtores rurais, bem como a faculdade atribuída ao produtor rural de porte pequeno ou médio de requerer a suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial que tenha como objeto de discussão o débito motivador da inscrição.

Ao estabelecer normas e princípios de proteção, bem como sedimentar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais associados às transações ocorridas no âmbito da atividade agropecuária, o presente projeto de lei pretende contribuir para melhorar o ambiente de negócios e aprimorar a solução de contenciosos.

Tendo isso presente, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Sérgio Souza

